



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
CONTROLE INTERNO



PARECER N° 2.569/2023

TERMOS DE CONTRATOS N° 045/2022/SEMAD (PE004/2022/PMTA); 04010005/SMAS; 04010001/SEMAD; 04010002/SMS; 04010006 e 02050001/SEMMACT (PE 008/2022/PMTA).

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 166/2023.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n° 004/2022 e 008/2022/PMTA

OBJETO: 2º Aditivo (aumento gasolina/redução diesel) aos contratos celebrados para realização de prestação de serviços de abastecimento de combustível da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Terra Alta/PA e suas Secretarias.

VALOR TOTAL: 167.588,00 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais)

À Gestora de Contrato

Ocorreu que chegou nesta controladoria geral o processo acima especificado, para análise e parecer quanto à possibilidade de realizar termo aditivo de contrato para o objeto supracitado, com fundamento no Art. 65, Inciso II, alínea d da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a exigibilidade de licitar é a regra geral, conforme dispõe a Constituição Federal, Art. 37, inciso XXI, bem como, no Art. 2º da Lei 8.666/93. Excepcionalmente, contudo, está o administrador autorizado a alterar os contratos já existentes nos casos previstos no Art. 65 da referida Lei 8666/1993.

Considerando ainda o disposto na alínea d do Art. 65 da Lei 8.666/93 é: para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Quanto aos autos constatamos que:

- ✓ Há solicitação direta do contratante justificando a necessidade da alteração contratual datada de 29/06/23 (art. 38, *caput* da Lei 8.666/93);
- ✓ Constam cópias dos contratos a serem aditados;
- ✓ Consta cotação no painel de preços dos dias 13 e 14/07/23;
- ✓ Consta levantamento de quantidade e preço referentes ao aditivo necessário, assinados pelo Sr. Eudson Chucre Rodrigues, chefe do setor de compras, datado de 14/07/23;
- ✓ Consta Despacho do Secretário de Finanças, Sr. François Thijn Júnior, informando a existência de Dotação Orçamentária, datado de 17/07/23;
- ✓ Consta justificativa de aditamento do contrato assinado pela Gestora de Contrato, Sra. Ana Jully Sousa dos Santos, datada de 17/07/23;
- ✓ O processo possui Minuta do Contrato aprovado e Parecer Jurídico favorável ao 1º aditivo de reequilíbrio de preço fundamentado no Art. 65, inciso II, alínea d, assinado pela Procuradora Municipal, Dra. Lorenna Myrian Lima de Barros, OAB/PA 15.292, datado de 19/07/23;

CONCLUSÃO

Conclui-se, que o processo administrativo em tela esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste setor de controle interno.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
CONTROLE INTERNO



Diante do exposto, concluímos que os autos se assemelham estarem revestidos da legalidade necessária e em conformidade, desde que observados os apontamentos das alíneas a), b), c), d), e), do item V da análise jurídica, que emitiu parecer favorável ao reequilíbrio econômico (a menor) do item óleo diesel S10 e (a maior) do item gasolina comum.

MANIFESTA-SE, portanto:

Pela possibilidade de prosseguir o presente para fins da realização das demais fases, observando-se, para tanto, as ressalvas apontadas pelo parecer jurídico e os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à exigibilidade de publicação.

Retorne os autos ao setor de Gestão de Contrato para o conhecimento desta manifestação e adoção das providências cabíveis, incluindo execução de termo contratual aditivo referente ao item óleo diesel S10 e gasolina comum, pois o referido processo encontrar-se-á apto a gerar despesas a este órgão após seguidas as orientações indicadas no parecer jurídico no que tange os itens acima especificados.

É o Parecer,

Ante ao exposto, e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes a conveniência e oportunidade, ato exclusivo da Administração, e em observação ao parecer Jurídico o qual está de acordo com o Ato, deste modo encaminho processo para consideração e/ou deliberação superior.

Terra Alta, 21 de julho de 2023.

LISSANDRO TAVARES DA COSTA
Diretor de Controle Interno
Mat. 0002340